



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Número do Processo: [REDACTED]
Unidade de Origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MACEIÓ-ARY PITOMBO
Benefício: [REDACTED]
Espécie: APOSENTADORIA ESPECIAL
Tipo de Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatora: DANIELA MILHOMEN SOUZA

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo Sr. [REDACTED] (Evento 43), em face de decisão prolatada pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento e que deu provimento ao recurso do INSS entendendo que *cabere manter o enquadramento como especial de 05/03/85 a 05/03/97, com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, bem como que o período de 06/03/97 a 15/05/2013, deve manter de forma comum por falta de amparo legal.*

Alega o interessado que houve inobservância por parte da Relatora de vasta jurisprudência pertinente à matéria objeto da lide, ou seja, o enquadramento do período de atividade de eletricitista com exposição a tensão superior a 250 volts após 05/03/1997.

O interessado anexou aos autos a decisão prolatada pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento, no caso em tela, bem como citando a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento no NB [REDACTED] por meio do Acórdão nº 496/2014 de 12/03/2014 (Evento 43), sem, contudo, juntar o arquivo aos autos (Evento 43).

A 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento, por meio de despacho de sua Presidente, encaminhou os autos ao Presidente deste CRPS (Evento 60).

Em Despacho proferido pela assessoria da Presidência do CRPS consta que se mostra possível concluir pela existência de divergência em matéria de direito entre o acórdão proferido nestes autos e aqueles apontados como paradigmas, tendo sido reconhecida em sede de cognição sumária a existência de divergência e os pressupostos objetivos para o recebimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência (Evento 81).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A Presidente do CRPS, por meio do Despacho 022/GP/CRSS de 09 de março de 2017 encaminhou os autos à 04ª Câmara de Julgamento para distribuição (Evento 82).

O Presidente da 04ª Câmara de Julgamento devolveu os autos para indicação de novo relator da matéria, tendo em vista a saída da Conselheira Relatora (Evento 86).

O pedido de Uniformização de Jurisprudência foi devidamente instaurado pela Presidência deste CRPS com distribuição a esta Conselheira (Evento 93).

É o relatório.

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE PERÍODOS A PARTIR DE 06/03/1997. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.

Trata o presente de análise de divergência de entendimento, no caso concreto, entre câmaras de julgamento deste CRPS em que a questão central dos autos é o reconhecimento e conversão do período de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade após 06/03/1997.

Inicialmente cumpre ressaltar e destacar a competência do Conselho Pleno:

Regimento Interno – Portaria MDSA Nº116/2017

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O Pedido de Uniformização de Jurisprudência está previsto no Regimento Interno deste Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, aprovado pela Portaria nº 116/2018, nos termos do art. 63 do aludido diploma regimental.

Regimento Interno – Portaria MDSA Nº116/2017

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

Dispõe, ainda, os §§ 1º e 2º do supracitado artigo que a divergência deverá ser demonstrada mediante indicação de acórdão paradigma proferido nos últimos 5 anos por outro órgão julgador ou por resolução do Conselho Pleno.

Regimento Interno – Portaria MDSA Nº116/2017

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

Ainda, conforme consta do § 3º a existência da divergência será reconhecida pelo Presidente do órgão julgador e o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno, quando será distribuído a relator da matéria.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Regimento Interno – Portaria MDSA Nº116/2017

§ 3º Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.

O requerimento é tempestivo tendo em vista que não consta dos autos a data em que o interessado tomou ciência da decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento.

Regimento Interno – Portaria MDSA Nº116/2017

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

Além disso, restou demonstrada a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos prolatados por câmaras de julgamento do CRPS.

Com isso, atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 63 do Regimento Interno deste CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, tendo em vista o reconhecimento de divergência pela Presidente do órgão julgador, deve o Pedido de Uniformização de Jurisprudência ser conhecido.

A partir do demonstrado acima, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do presente pedido de uniformização de jurisprudência.

Conforme consignado no relatório a 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS entendendo que cabe manter o enquadramento como especial de 05/03/1985 a 05/03/1997, com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e que deve ser mantido como comum, por falta de amparo legal, o período de 06/03/1997 a 15/05/2013.

A ementa do acórdão supracitado é transcrita abaixo:

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL
SOLICITADO PELO INSS. INCIDÊNCIA PARCIAL DE



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. INATINGIDO O
REQUISITO LEGAL DE TEMPO LABORADO. LEGISLAÇÃO APLICADA:
DECRETO 3048/99, ARTIGO 70 E LEI 8213/91, ART.57. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO AO INSS

Quanto à matéria de mérito, cumpre ressaltar que a controvérsia diz respeito ao reconhecimento e conversão do período de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade após 06/03/1997.

Cumpre ressaltar que o enquadramento por categoria profissional somente é possível até 28 de abril de 1995, sendo que com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, somente é possível o enquadramento por exposição a agentes nocivos previstos nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/81.

Ainda, com a edição do Decreto nº 2.172/97, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, não sendo possível o enquadramento como especial de atividades exercidas após 05/03/1997, por falta de previsão legal.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Ainda sobre a matéria, peço vênha para citar que a matéria já foi objeto de análise por parte deste Conselho Pleno que, por maioria, entendeu que, quanto ao agente nocivo eletricidade, somente é possível o enquadramento até 05/03/1997 e que com o advento do Decreto nº 2.172/97 não é mais possível o enquadramento por exposição a eletricidade, por falta de previsão legal.

Para tanto, cito a Resolução nº 08/2016 de 23/03/2016:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. INVIABILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE PERÍODOS A PARTIR DE 06/03/1997.

- 1. O agente nocivo eletricidade, a partir de 06/03/1997, foi excluído do rol de agentes que propicia a concessão da aposentadoria especial, não podendo ser considerado para fins do reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo segurado.*
- 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.*

No entanto, após melhor análise da matéria, destaco o que se segue.

Cumpre transcrever a legislação que rege a matéria, dessa forma, observando o disposto no art. 57 e seus parágrafos da Lei 8.213/91, transcritos abaixo:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O agente nocivo eletricidade estava previsto no Decreto nº 53.831 DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964, com enquadramento como especial no código 1.1.8 do anexo I, com classificação como perigoso e como comprovação de tempo de trabalho mínimo de 25 anos, não bastando a comprovação de exposição a eletricidade, mas devendo a exposição ser comprovada a tensão superior a 250 volts.

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

No entanto, a jurisprudência e o STJ, em sede de recursos repetitivos, já entendem que há a possibilidade de configuração da exposição ao agente eletricidade, após 05/03/1997, sendo que *as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas*, sendo possível o enquadramento por exposição ao agente eletricidade e concessão do benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.306.113/SC.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

- 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*
- 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*
- 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*
- 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

Com isso, entendendo esta Relatora que a exposição ao agente eletricidade é considerado perigoso, sendo que trabalho o permanente, não ocasional nem intermitente, com a comprovação da exposição a tensão superior a 250 volts prejudica a saúde ou a integridade física do trabalhador, ou seja, em condições especiais, é possível o enquadramento após 05/03/1997.

Conclusão: Pelo exposto, VOTO no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 28 de junho de 2019


DANIELA MILHOMEN SOUZA
Relatora – Representante dos Trabalhadores



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 24/2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação. Vencidos (a) os (a) Conselheiros (a): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro e Valter Sérgio Pinheiro Coelho

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Maria Madalena Silva Lima, Mariedna Moura de Arruda, Raquel Lúcia de Freitas, Imara Sodré Sousa Neto, Guilherme Lustosa Pires, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de junho de 2019


DANIELA MILHOMEN SOUZA
Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente